PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702221-98.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: VAGNER CARVALHO DE SOUSA e outros Advogado (s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMAO ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA — REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS -COMPROVADAS - INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1.Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pela Defesa de Vagner Carvalho de Sousa e Edvaldo Mercês dos Santos, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié/BA, que julgou procedente em parte a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e os condenou, respectivamente, a 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) diasmulta, e 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, absolvendoos do crime de tráfico de drogas. 2. Preliminar de Inépcia da Denúncia -Rejeitada - Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, do CPP. 3. Pleito de Absolvição - Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas do crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006), impossível cogitar-se de absolvição, por insuficiência de provas. 4. Apesar da complexidade do processo, após longa investigação e trabalho da polícia civil para desarticular a organização criminosa denominada "Skank do Pomar", restou demasiadamente comprovada a estabilidade e permanência dos integrantes da quadrilha com o animus de associação para o tráfico, durante o período das interceptações telefônicas que ocorreram entre os anos de 2017/2019. Ademais, o decisum combatido faz alusão, as várias interceptações telefônicas que foram autorizadas judicialmente, além de transcrições de inúmeras conversas nas quais pode se verificar a estrutura organizacional e o poder de "mando" do denunciado, ora apelante, Vagner Carvalho de Sousa, e Edvaldo Mercês dos Santos, encarregado na distribuição da droga, dentre outros corréus. 5. Dosimetria da Pena — A Magistrada a quo fixou a pena-base para o crime praticado por Vagner Carvalho de Sousa, em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, por ter considerado negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Na 2ª e 3ª fases, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime aberto, e o pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Nos termos do art. 382, § 2º do CPP, detraiu o tempo de prisão provisória do Réu, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, restando cumprir apenas 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, no regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a serem definidos pelo Juízo da execução, concedendo, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Em relação a Edvaldo Mercês dos Santos, a

Magistrada a quo fixou a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. Na 2ª e 3ª fases, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e o pagamento de 700 (setecentos), diasmulta no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a serem definidos pelo Juízo da execução. 6. Parecer da Procuradoria de Justica pelo desprovimento dos recursos. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0702221-98.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como Apelantes Vagner Carvalho de Sousa e Edvaldo Mercês dos Santos, como Apelado, o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0702221-98.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VAGNER CARVALHO DE SOUSA e outros Advogado (s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMAO ALB/05 RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pela Defesa de Vagner Carvalho de Sousa e Edvaldo Mercês dos Santos, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, que julgou procedente em parte a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e os condenou, respectivamente, a 3 (quatro) anos e 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, e 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) diasmulta, pela prática do delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os da crime de tráfico de drogas. [ID 197903894][1]. Nas razões constantes no ID 25811416, arqui a Defesa dos Apelantes inépcia da denúncia, sob o argumento de que não descreveu os motivos que os levaram as condutas reportadas. No mérito, alega ausência de provas da estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os acusados, razão pela qual pugna pela absolvição dos Recorrentes, com fulcro no art. 386, do CPP. O Ministério Público, nas contrarrazões (ID 177936738), refuta os argumentos do recurso, pugnando pelo seu desprovimento. No parecer constante no ID 25895299, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso. Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. [1] Sentença disponível no PJe 1º grau PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0702221-98.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VAGNER CARVALHO DE SOUSA e outros Advogado (s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMAO VOTO I — Pressupostos

Recursais dos Apelos Devidamente Configurados — Conhecimento. Conheço dos recursos, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade. II -Preliminar de Inépcia da Denúncia Entende a Defesa dos Apelantes que a peça inaugural está inepta, por não indicar expressamente o elemento subjetivo de cada um dos envolvidos. Em que pese as alegações defensivas, observa da exordial que foram narradas as condutas dos Recorrentes e demais integrantes da associação criminosa, bem como as circunstâncias e toda dinâmica fática. Além disso, foram indicados os elementos essenciais necessários à compreensão dos fatos, de modo que não prejudicou aos Apelantes o direito ao contraditório e ampla defesa de forma regular. Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que a denúncia só pode ser considerada inepta quando não preenche os requisitos legais previstos no art. 41, do CPP. Nesse sentido, o seguinte julgado: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REOUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP" (RHC n. 48.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/5/2016)". Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 1172749 RJ 2017/0246587-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2018). (rgrifos nossos). Assim, não prosperam os argumentos da Defesa, razão pela qual rejeita-se a preliminar aventada. III - Mérito. Autoria e Materialidade Delitivas — Devidamente Comprovadas. Exsurge da peça acusatória que a 9º Coordenadoria de Polícia Civil do Interior realizou a Operação "Skank", subdividida em 09 fases, com duração de 2017 até novembro de 2019, a qual se destinava a apurar prática de crimes de tráfico de drogas e associação para fins de tráfico de drogas. No bojo da citada Operação, foram realizadas sucessivas interceptações telefônicas sobre os números vinculados aos denunciados. Relata, ainda, a denúncia, que a associação criminosa e o tráfico de drogas eram desenvolvidos sob a liderança de Vagner Carvalho de Sousa, vulgo "Nego" ou "Neguinho", que manteve relação estável de negociação e distribuição de drogas (maconha) em diversas cidades do interior da Bahia, inclusive, na cidade de Jequié, contando com a interação de Matheus Bastos Simões, Matheus Nascimento Meira, Natan Couceiros de Matos Neto, Edvaldo Mercês dos Santos e Daniel Marques de Araújo, os quais estabeleciam contato entre si sobre a forma de depósito, transporte, distribuição, comercialização, recebimento e pagamento de valores referentes às drogas. Narra também a preambular que, segundo as interceptações telefônicas, os diversos extratos de conversas telefônicas apontam que Vagner Carvalho de Sousa, cultivava, fornecia e geria a distribuição de maconha por meio de uma rede de transporte e vendedores em Jequié, os quais, por sua vez, armazenavam, negociavam e repassavam as drogas em diversos pontos da cidade. Além disso, os participantes da associação criminosa remetiam valores em seu favor, recebendo orientação sobre forma de pagamento, indicação de contas bancárias em nome de terceiros e envio/recebimento de sementes pelos distribuidores. Apurou-se que Vagner Carvalho de Sousa, figurava como o

líder e principal responsável pela organização criminosa, cultivo e manutenção de plantio de maconha em terra localizada na cidade de Barreiras/BA, além de atuar traficando maconha do tipo "skank", venda/ revenda, transporte, distribuição e o recebimento/pagamento de valores e mantinha contato, por meio de ligações telefônicas com Matheus Simões, Daniel Marques e Edvaldo Mercês, que viabilizavam o fornecimento habitual de entorpecentes, distribuição e comercialização para os agregados mais próximos, a fim de que estes realizassem a venda em diversas localidades desta cidade. Por fim, a denúncia descreve a participação de cada um dos integrantes na associação criminosa, atribuindo as condutas descritas nos arts. 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006. A materialidade delitiva restou comprovada por meio dos relatórios de cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de interceptação telefônica detalhadas nos autos. No tocante à autoria, cumpre ressaltar que apesar de os Recorrentes e demais corréus negarem a autoria da prática do crime a Magistrada sentenciante procedeu o exame minudente das provas coligidas ao feito, notadamente a prova oral, porquanto coerentes são os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação com as demais provas amealhadas, tanto que classificou a conduta de Matheus Nascimento Meira e Natan Couceiros de Matos Neto, como usuários. Desta feita, importa transcrever trechos do depoimento que se encontra na plataforma lifesize da testemunha Jorgito Santos Andrade. [ID 197904516]. "(...) quando tomou conhecimento da operação já estava em andamento há cerca de um ano, pela colega do depoente; que existia uma comercialização de drogas diferenciada em Jequié, como orgânica "Skank" (...); quando deram continuidade a operação, alguns dos indivíduos já tinham sido identificados, outros não e foram descobrindo aos poucos, os nomes e a participação de cada um deles no grupo que comercializava droga; (...) que mesmo com a operação em andamento, já estava na 5º etapa e sempre renovava; que os agentes buscam conhecer desde o princípio e que Vagner até então era desconhecido, mas conseguiram identifica-lo na 6º etapa, pois mantinha contato mais próximo com Mateus Bastos Simões, conforme consta no relatório da investigação de inteligência; que outras pessoas também mantinham contato com ele, como Natan e Edvaldo; que Vagner fornecia as drogas, e no desenrolar descobriram que ele produzia e cultivava também; que apesar dele fornecer a maconha diferenciada, a orgânica, no valor bem mais alto, vendia também a droga comum, mas não descobriram se ele cultivava ou não; (...) que a identidade de Vagner foi uma situação difícil, como acertar na loteria, pois é uma pessoa que não participa de redes sociais; (...) que por coincidência um dia ele estava em Jequié negociando com Matheus Bastos Simões uma motocicleta, como estava sendo interceptado a superintendência avisou que o alvo principal estava em Jequié; que montou uma equipe e conseguiram abordar ele há mais de uma ano, próximo a eleição de 2018, em outubro; como ele não estava em situação de flagrante, fizeram apenas uma abordagem, identificaram e a partir daí passaram a investigá-lo, mas foi muito difícil; que consequiram obter duas informações, uma que ele residia em Orocó, Pernambuco, e a outra que a droga era cultivada na zona rural da cidade de Barreiras; que ele sempre mantinha esse deslocamento muito grande, passava cerca de 15 (quinze) dias em Barreiras cultivando a droga e depois voltava para Orocó; (...) como havia mandado de prisão de alguns envolvidos durante a interceptação, conseguiram o apoio da Delegacia de Lençóis e efetuaram a prisão dele; (...) que Matheus Bastos Simões esteve presente em todas as interceptações, exceto na 4º etapa porque não consequiram ouvir o áudio do celular dele, já que estava em uma operadora e mudou para outra; (...) o

Vagner vendia droga e o Matheus pagava em dinheiro, negociava com carro, gerador de energia (...); o volume de dinheiro era grande, a maconha prensada, geralmente 1kg, e a orgânica ele colocava em efeito bola; que Vagner se comunicava com Matheus que estava mandando duas bolas; uma para gordo (Matheus Nascimento Meira); uma bola do Natan, uma bola para você, sempre falava assim; que salvo engano a bola era de 1kg, porque era grande; (...) que Vagner mandava pelo transportador e Matheus comprava e pagava com veículo, fazia transferência bancária (...); que a maconha orgânica tem valor de mercado maior; o que a gente apurou 1kg de maconha prensada custa mil reais e a orgânica cinco mil reais; que Matheus Nascimento Meira foi buscar a droga porque Matheus Bastos Simões não podia ir na lanchonete no mandacaru; (...) que Matheus Nascimento já se encontrava na casa de Matheus Simões com a droga e os dois se comunicavam com Vagner; que Natan conhecido como advogado consumia droga e Edvaldo Catatau esteve presente nas primeiras investigações e também as interceptações mostravam ele trocando informações e comercializando drogas; (...) que ele saiu e só entrou na última etapa porque tinha trocado de telefone e perderam o contato, mas depois ele conseguiu falar com Vagner que estava interceptado e ai caiu novamente na interceptação; que com o apoio da superintendência de inteligência ficou monitorando; que prenderam Daniel Marques em flagrante; quando ele foi preso estava com um mochila que tinha dentro três bolas orgânicas e estava escrito orgânico, e toda acondicionada em saco plástico, em formato de uma bola, dentro de uma mochila que se coloca nas costas, mochila de viagem; que ele chegou na rodoviária de Jequié e estava acompanhado da esposa dele (...); que Edvaldo estava estacionado no veículo gol em frente a rodoviária esperando ele que abriu a porta traseira e jogou a mochila com a droga dentro, a esposa entrou primeiro; como já tinham a foto de Daniel Margues, se aproximaram do gol deram voz de prisão; que imobilizaram também Edvaldo e aguardaram o reforço chegar; (...) que Daniel Marques trouxe a droga para Jeguié e antes de retornar para Barreiras, foi orientado por Vagner para receber um veículo e transportar o veículo para cidade dele lá em Pernambuco; (...) que esse grupo não praticava violência, só faziam comercio, e o Vagner produzia e vendia; (...) que o depoente não podia afirmar se no momento da prisão de Vagner foi encontrada alguma substância ilícita, porque foi preso em Valença; (...) que na busca e apreensão nas residências nada foi encontrado, pois Vagner tinha vários endereços em diversas cidades, Barreiras, Santa Maria da Vitória, Petrolina, Juazeiro e Orocó em Pernambuco, não tinha nenhum patrimônio dele e nenhum documento nesses endereços, porque ele não residia; que não sabe informar como ele conseguia licenciar veículos em endereço que ele não residia e não tinha parente; (...) que não foi encontrada plantação, mas em uma interceptação teve uma droga que o Matheus Bastos Simões reclamou com ele que a droga estava mofada, estragada, e ele retrucou dizendo que não, pois a droga desde a semeadura passava por ele até a colheita; (...) que solicitaram a quebra do sigilo bancário de Matheus na intenção de identificar o Vagner, pois teve uma vez que Vagner cobrou de Matheus o dinheiro e Matheus falou que transferiu da própria conta para ele; (...) [Trechos do Depoimento de Jorgito Santos Andrade — Investigador da Polícia Civil]. As testemunhas Moabe Macedo Lima, Delegado de Polícia Civil, e Débora Silva Araújo, Investigadora da Polícia Civil, descreveram toda a ação criminosa da mesma forma que o colega Jorgito Santos Andrade, entretanto deixo de transcrevêlos, diante da extensão dos seus depoimentos que se encontram gravados no sistema lifesize ([ID 197904516). Toda a dinâmica da longa investigação

para identificar os acusados, foram reveladas minuciosamente pelas testemunhas que, por meio, das interceptações telefônicas, seguiram com os trabalhos de campo e diversas prisões, e cumprimento de mandados de busca e apreensão, derivados exatamente do conteúdo das conversas monitoradas, inclusive sustentaram também que Vagner era o alvo e principal líder do comércio de drogas, pois plantava e cultivava maconha "orgânica", além de ser o responsável por receber todos os valores auferidos na comercialização. Extraí-se, ainda, dos depoimentos das testemunhas, que alguns dos integrantes da quadrilha não permaneceram em todas as etapas das interceptações, pelo fato de trocarem de operadora do celular, mas ao longo da demanda os agentes conseguiram recapturá-los, pois sempre um indivíduo retornava o contato com outro, principalmente com o mentor Vagner Carvalho de Sousa. Nesse particular, sustentou o Investigador de Polícia Jorgito Santos Andrade as respostas feitas pelo advogado de Edvaldo Mercês dos Santos: "ele esteve presente nas primeiras investigações também e as interceptações mostravam ele trocando informações e comercializando drogas, mas ele saiu e só entrou na última etapa porque ele tinha trocado de telefone, ai a gente perdeu o contato com ele, depois ele conseguiu o telefone com Vagner que estava interceptado e ai ele caiu novamente na interceptação e foi com o apoio da superintendência de inteligência que ficamos monitorando e conseguimos prender ele". Afirmou também que a prisão de Edvaldo ocorreu quando "estava estacionado em um veículo gol em frente à rodoviária esperando Daniel", o qual transportava em uma mochila de viagem três bolas de maconha orgânica e estava escrito "orgânico", acondicionada em saco plástico, em formato de uma bola. Ademais, não foi diferente o interrogatório de Daniel Marques de Araújo ao confessar em juízo que é usuário de maconha, mas diante das dificuldades enfrentadas aceitou a proposta de um amigo e trouxe a droga (3kg) de Barreiras para Jeguié, a qual seria entregue a um rapaz em uma pousada, porém, quando chegou na rodoviária foi preso e o rapaz que estava lhe esperando também. Além disso, o Acusado sustentou que iria ganhar R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como uma parte da droga para fumar, enquanto a pessoa que iria lhe conduzir até a pousada receberia 40g (guarenta gramas) de droga e a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). De igual modo, Edvaldo Mercês de Araújo, confessou ser usuário e que já havia adquirido droga com um rapaz na rua e pagou a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), mas no dia da sua prisão próximo a rodoviária receberia 40g (quarenta gramas) de maconha, e pagaria o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), por ser mais cara e que já havia mantido contato com Vagner Carvalho de Sousa. Como se percebe dos autos, inclusive, o decisum combatido faz alusão, as várias interceptações telefônicas que foram autorizadas judicialmente, além de transcrições de inúmeras conversas nas quais podem verificar a estrutura organizacional e o poder de "mando" do denunciado, ora apelante, Vagner. Restou demonstrado também que as conversas de Vagner versam sobre a quantidade de drogas vendidas e os valores auferidos nas vendas dos entorpecentes. Nota-se, portanto, que, apesar da complexidade do processo e da longa investigação e trabalho da polícia civil para desarticular a organização criminosa denominada "Skank do Pomar", restou demasiadamente comprovada a estabilidade e permanência dos integrantes da quadrilha com o animus de associação para o tráfico, durante o período das interceptações telefônicas que ocorreram entre os anos de 2017/2019. Os elementos de prova constantes dos autos, não deixam dúvidas da prática do crime capitulado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, por meio dos quais se

denota a existência de uma organização esquematizada, sem o uso de violência, subdividido em diversos setores e contando com o apoio estratégico de diversos membros, compartilhando informações e planejamento interno voltado à promoção da venda da substância ilícita. Assim, a participação de cada integrante se deu da seguinte forma: . Vagner Carvalho de Souza - líder do tráfico de drogas, pois plantava e cultivava maconha "orgânica", além de ser o responsável por receber todos os valores auferidos da sua comercialização. Daniel Marques de Araújo - realizava atividades de motorista, transportando drogas de Barreiras para Jequié, auxiliado por Edvaldo Mercês dos Santos, o qual também distribuía entre usuários. . Matheus Bastos Simões — principal receptor e distribuidor da substância entorpecente, além de negociador dos pagamentos com o alvo Vagner. . Matheus Nascimento Meira (vulgo, "gordo") e Natan Couceiros de Matos Neto (vulgo, "advogado") – eram apenas usuários, haja vista que das interceptações em determinada etapa descobriram que eles mantiveram contato com Matheus Bastos Simões e com o próprio Vagner Carvalho Sousa no intuito de adquirirem droga para uso. Diante do cenário coligido, não prospera o pleito da Defesa de absolvição dos Apelantes, por ausência de provas da estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os acusados, inclusive, os fatos foram devidamente esclarecidos na instrução e, no caso em comento, não há qualquer dúvida quanto à participação dos Recorrentes, tendo procedido com acerto a julgadora de primeiro ao condená-los, pela prática do delito sub judice, associação para o tráfico de drogas. IV - Dosimetria da Pena A Magistrada a quo fixou a pena-base para o crime praticado por Vagner Carvalho de Sousa, em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, por ter considerado negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, pelo fato de que era o líder da associação e desempenhava funções em várias cadeias da atividade, inclusive plantio e cultivo. Nesse particular, entende-se que o fato de ser líder da associação para o tráfico corresponde a culpabilidade, porquanto diz respeito a posição de liderança na organização criminosa e desempenhar as funções em várias cadeias da atividade, como plantio e cultivo diz respeito as circunstâncias do crime, inclusive com distribuição das drogas em diversas cidades. Assim, os fundamentos utilizados pela lustre julgadora não configuram bis in idem, porquanto são adjetivos atribuídos ao Réu para cada circunstância judicial valorada negativamente de acordo com os aspectos de cada uma. O Superior Tribunal de Justica tem se manifestado acerca destas duas circunstâncias judiciais. Vejamos: "(...) 4. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade, para resquardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena. 8. É legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade do crime de associação para o tráfico, diante da posição de liderança na organização criminosa, denotando maior reprovabilidade da conduta. (...) 10. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 740.762/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.). [grifos aditados]. "(...) No caso dos autos, o juiz singular considerou que "[a]s circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, na medida em que se dedica ao comércio da substância ilícita, distribuindo grande quantidade de substância ilícita, contribuindo para o aumento de sua circulação no meio social" (fl. 22). O acórdão impugnado considerou, como único vetor desfavorecido, as circunstâncias do crime, "uma vez que se referem ao modus operandi empregado na prática do delito, o que foi valorado

corretamente pelo MM. Juízo a quo, diante das provas existentes nos autos de que a ré se dedica ao comércio da substância ilícita. (...). Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 733.841/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.). [grifos aditados]. Na 2º e 3º fases, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime aberto, e o pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Nos termos do art. 382, § 2º do CPP, detraiu o tempo de prisão provisória do Réu, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, restando cumprir apenas 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, no regime aberto. Contudo, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a serem definidos pelo Juízo da execução, concedendo, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Em relação a Edvaldo Mercês dos Santos, a Magistrada a quo fixou a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. Na 2ª e 3ª fases, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e o pagamento de 700 (setecentos), dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a serem definidos pelo Juízo da execução. CONCLUSÃO Ante o exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de Conhecer dos Recursos, Rejeitar a Preliminar suscitada e, no mérito, Negar-lhes Provimento, mantendo-se in totum o decisum invectivado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça